

“Mestres Espirituais”: A atuação dos clérigos no período colonial

Allan de Paula Oliveira¹

Em recente palestra, a Profa. Ana Maria de Oliveira Burmester comentou como surgiu, a partir da segunda metade do século XVIII a idéia de população e, de como este conceito se inseriu nas preocupações e interesses administrativos. Era o surgimento, ainda que de uma forma muita simples, comparada aos dias de hoje, da idéia de política pública. Nesse sentido, mapear e categorizar a população de um determinado local passou a ser uma das prerrogativas do Estado. Se projetarmos este raciocínio para o Brasil do século XVIII, vemos como, de fato, o Estado Português passou a atuar de forma muito mais ostensiva no que se pode chamar de “controle populacional”². Interessante lembarmos, entretanto, que o Estado Português não possuía condições para um objetivo de tal envergadura, principalmente se atentarmos para a dimensão, ou melhor, a extensão, no século XVIII, daquilo que chamamos de Estado Português. Era impossível, sem a utilização de outros recursos além daqueles da administração civil, realizar um mapeamento e um controle populacional mais efetivos. Dentre estes recursos utilizados pelo Estado, o principal, sem dúvida, foi o auxílio da Igreja.

Foi a Igreja, no período colonial brasileiro, quem forneceu ao Estado Português a possibilidade de controle – tanto no sentido quantitativo, como no que podemos chamar de qualitativo – da população das terras americanas sob domínio lusitano. Isso se deve, principalmente, a duas características da Igreja colonial. Primeiro: era uma Igreja atrelada ao poder régio. De fato, desde o século XVI, a Igreja portuguesa, via padroado, submetia-se ao Rei, sendo que era este, e não o Papa, quem tinha supremacia sobre as questões relativas as matérias espirituais. Era possível ver a Igreja como um dos “braços” da administração régia. Evidenciava-se, neste caso, o caráter de funcionário do clérigo, fosse ele secular ou regular, muito embora foram os seculares quem melhor se adaptaram a este papel³. Segundo: o processo de tridentinização da

¹ Graduação - História/UFPR.

²A palestra da Profª Ana Maria Burmester, “Estado e População – O Paraná Setecentista em Questão”, foi apresentada em 23/07/99, durante a IIª Jornada Setecentista do Centro de Documentação e Pesquisa Paraná – Século XVIII, organizado pelo Departamento de História da UFPR.

³Como afirma Stuart Schwartz, “Nobres, clérigos, contadores, todos tinham cargos administrativos e todos, certamente, poderiam ser chamados burocratas”. Cf. SCHWARTZ (1979). Sobre este caráter burocrático da Igreja no período colonial, conferir ainda LONDOÑO (1997) e HOORNAERT (1992).

Igreja no Brasil. A partir do século XVIII é evidente a influência do Concílio de Trento na atuação da Igreja em terras coloniais. Não que os clérigos tenham se tornado tridentinos em termos de comportamento – pelo contrário, por aqui ainda reinava a máxima do “...não existe pecado do lado de baixo do Equador... –, mas passaram, nos termos de sua atuação, a ter preocupações com questões discutidas em Trento⁴. Dentre estes temas, destacava-se a ministração dos sacramentos, que passaram a ser o eixo da atuação eclesiástica. Compare-se um Manoel da Nóbrega com um D. Sebastião Monteiro da Vide, por exemplo. Enquanto para o primeiro o fim último de sua missão era a evangelização, para o segundo a questão não se colocava mais nestes termos. O importante era controlar o rebanho de Deus e fazê-lo seguir no caminho certo, enfim, vigiá-lo de modo que sua vida não se afastasse dos preceitos da Santa Madre Igreja. E esse objetivo era obtido via ministração dos sacramentos. Neste momento, século XVIII, mais do que o exercício da fé, era **o ato de receber os sacramentos** que importava para a Igreja. Tal importância foi denotada quando da promulgação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, feita pelo Arcebispo de Salvador D. Sebastião Monteiro da Vide, em julho de 1707. As *Constituições*, formadas por 5 livros, trataram de regulamentar a atuação eclesiástica no Brasil, levando em conta algumas particularidades e problemas enfrentados pela Igreja em terras coloniais. O livro primeiro foi praticamente todo dedicado à questão dos sacramentos, definindo-os e prescrevendo a sua administração. Segundo as *Constituições*, os sacramentos “...sem duvida causão graça nos que os recebem dignamente, e não poem impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama causa sagrada, e dom sagrado, pois nos santifica com Deos”⁵.

Vemos portanto, que, aos olhos da Igreja, o sacramento aproxima o cristão de Deus, à medida que este mesmo cristão pecara e cometera seus desvios, afastando-se da santidade. O sacramento, pois, **purifica e santifica** o homem perante a Deus, e todo o cristão tem o dever de recebê-los, sob pena de condenar a sua alma e privá-la dos meios de sua salvação⁶. Fica evidente, portanto, o caráter simbólico do ato de receber um sacramento. Pensem-lo como uma dádiva, no sentido definido por Marcel Mauss: a um presente dado exige-se uma retribuição que, por sua vez, deve parecer voluntária⁷. É o caso, por exemplo, do sacramento da penitência, onde Deus perdoa os pecados cometidos desde que o cristão se arrependa deles. Em troca, o cristão realiza uma penitência em nome de Deus, penitência esta que, mesmo obrigatória,

⁴No Brasil, o clero, em termos de comportamento, o clero só poderia ser chamado de “tridentino” a partir da 2ª metade do século XIX.

⁵Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro 1º, Título IX, parágrafo 28. Doravante, por facilidade de escrita, ao me referir as Constituições usarei a sigla CPAB.

⁶Cf. CPAB, L.I, T. IX, parágrafo 32.

⁷Cf. MAUSS (1924)

deve ter o caráter de voluntária, pois só adquire valor se for realizada **de boa vontade**⁸. Dádiva de Deus, troca, eis uma possibilidade de interpretação do sacramento da penitência, mas também, e é importante frisarmos, era uma troca indireta, pois exigia a participação de um mediador. No caso, a mediação era feita pela Igreja, via o ministrador deste sacramento: o pároco.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* transformaram o pároco no grande agente de atuação da Igreja em terras coloniais. Ao contrário dos séculos precedentes, marcados pela atuação incansável dos jesuítas, e também de outras ordens como carmelitas e franciscanos, o século XVIII foi marcado pela proeminência do pároco, ao mesmo tempo agente de Deus, ao mesmo tempo burocrata. Prova disso foi a verdadeira “paroquialização” da Igreja no Brasil ao longo de todo o século dezoito⁹. Além disso, as *Constituições* alteraram substantivamente – seguindo a orientação do Concílio de Trento – a maneira como era realizada a liturgia católica, tornando-a muito mais formalizada e passiva, sobretudo do ponto de vista do assistente. No lugar do jesuíta e da sua não menos autoritária liturgia barroca, mas onde o assistente participava muito mais do culto, as CPAB trouxeram o padre rezando em latim e se constituindo como a única autoridade dentro do culto. Era uma forma de combater outro importante aspecto assumido pelo catolicismo no Brasil: o seu caráter laico. Refiro-me à importância das irmandades e ordens Terceiras no período colonial brasileiro. Boa parte das vilas brasileiras, por menor que fossem, possuíam alguma irmandade ou ordem terceira. A vila de Curitiba, por exemplo, em 1747, possuía cinco irmandandes, sendo que três anos depois, chegava a Ordem Terceira de São Francisco¹⁰. Ou seja, além de uma formalização da liturgia, o reforço da autoridade do pároco era uma tentativa da Igreja de se sobrepor à influência das irmandades e ordens terceiras no exercício da fé cristã. Como afirmou Eduardo Hoornaert, “padre é quem reza a missa”¹¹.

⁸Segundo as CPAB, o sacramento da penitência requer três momentos: a contrição, a confissão e a satisfação. A contrição seria o ato do arrepender-se do pecado e aqui há uma distinção interessante. Este arrependimento poderia ser de duas formas: a contrição propriamente dita, a “dor perfeita”, ou a attrição, “a dor imperfeita”. A Igreja, para ministrar o sacramento, aceitava qualquer uma das duas, afirmando entretanto que a contrição, por ser perfeita, era mais segura. Nota-se aqui o duplo caráter deste arrependimento: ao mesmo tempo que sem ele não havia remissão dos pecados – o caráter obrigatório –, ele deveria ser sentido por si, não por temor a Deus, mas por sua graça – o caráter voluntário. Cf. CPAB, L. I, T. XXXIV, parágrafo 131.

⁹Londoño estima em quatrocentas o número de paróquias criadas no século XVIII. Na região que hoje chamamos de Paraná, passou-se de duas paróquias em 1700 para treze, cem anos mais tarde. Cf. LONDOÑO (1997).

¹⁰Sobre as irmandades e ordens terceiras há toda uma bibliografia especializada como, por exemplo, o estudo clássico de Julieta Scarano, *As Irmandades de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos em Minas Gerais do Século XVIII*. Cf. ainda HOORNAERT (1979). Sobre as irmandades de Curitiba, Cf. o *Dicionário Histórico Biográfico do Paraná*.

¹¹Cf. HOORNAERT (1992).

Vê-se, portanto, como a atuação da Igreja, no século XVIII, passou a ser dirigida pela idéia de sacramentalização combinada com um reforço da autoridade do pároco¹². E neste ponto, retorno ao que comentei no início deste texto. Nunca é demais lembrar do duplo papel dos seculares no período colonial: agentes espirituais e funcionários régios. A partir da segunda metade do século XVIII, à atuação dos párocos seria acrescentada o desejo metropolitano de controlar de maneira mais efetiva as populações coloniais. O costume de confessar e comungar anualmente durante a quaresma, conhecido por **desobriga**, permitia, por exemplo, tal controle, pois o padre montava um rol com aqueles que deveriam cumprir com o preceito e outro com aqueles que não haviam cumprido¹³. A confissão e a comunhão, portanto, funcionavam como uma espécie de “censo” da época, pois tendiam a contabilizar toda a população de um determinado local. Obviamente, este controle quantitativo era extremamente precário, pois na vida real, a prática nem sempre – para não dizer na maioria das vezes – segue o determinado pela lei. Nem todas as pessoas confessavam ou comungavam e assim mesmo poderiam não aparecer em rol nenhum. Ainda mais se pensarmos na população que habitava o interior da colônia, população desregrada, formada por fugitivos, andarilhos, pequenos agricultores e soldados desertores. Controlar essa gente era, portanto, um ideal e, tanto a confissão, como a comunhão, pela maneira como eram ministradas, poderiam servir de auxílio para este fim.

O casamento foi outro dos sacramentos explorados pela administração colonial. A documentação nos mostra também, como, a partir da segunda metade do século XVIII, as autoridades se preocuparam em povoar a Colônia, reflexo direto das questões fronteiriças que permearam todo o século. A preocupação era a de fixar esta população, uma verdadeira “colônia em movimento”, parafraseando Sheila de Castro e Faria. São incontáveis as tentativas, por exemplo, em Minas, das autoridades em cercear a existência de vadios e andarilhos, embora, neste caso, houvesse, por trás dessas medidas,

¹²É tentador pensar num processo de secularização da Igreja. As próprias CPAB, em várias passagens, como, por exemplo, da celebração da missa, acabavam por submeter o clero regular ao clero secular. Entretanto, esta idéia de secularização deve ser tomada com muita ressalva, pois além da forte presença dos regulares ao longo do século XVIII, sobretudo até a expulsão dos jesuítas, o forte caráter laico do catolicismo brasileiro ainda continuou presente, mesmo com todas as tentativas da Igreja em reverter esse quadro. O que de fato houve foi um reforço da atividade dos seculares em todos os graus da hierarquia eclesiástica, desde o Arcebispo até o pároco.

¹³O rol com aqueles que não haviam se confessado e comungado era remetido para a sede do bispado para o estabelecimento da punição, no caso, excomunhão, segundo as CPAB. Aqueles que haviam cumprido o preceito recebiam uma espécie de atestado, feito pelo pároco que os havia desobrigado, conhecido vulgarmente pelo nome de “escritinho”. De posse destes escritinhos, as pessoas provavam que haviam cumprido com o preceito. Sobre a desobriga, Cf. SILVA (1997), LONDONO (1985).

uma preocupação de ordem econômica, que era o contrabando de ouro¹⁴. Em 1800, o governador de São Paulo Antônio Manoel de Mello Castro e Mendonça afirmava que era necessário povoar a capitania e que todos os meios possíveis para tal fim deveriam ser utilizados, dentre eles o estímulo aos casamentos¹⁵. A mesma preocupação aparece em Luís dos Santos Vilhena, quando comenta a urgente necessidade de povoamento do Brasil¹⁶. A ênfase na necessidade de estimular casamentos como meio de povoamento nos mostra como interesses administrativos se atrelavam aos interesses da Igreja em ministrar os sacramentos.

Portanto, essa ministração dos sacramentos adquiriu, ao longo do século XVIII, uma dupla importância, justificada pelo seu uso tanto pela Igreja quanto pela administração metropolitana. A primeira procurando manter seu controle sobre o exercício da fé, enquanto que a segunda tentando estabelecer e quantificar a população dessa verdadeira “colônia em movimento”. Ambas se concentraram na mão do agente encarregado, em primeira instância, dos sacramentos: o pároco. Agente de Deus e agente do Rei, era o pároco na berlinda.

Agente de Deus e agente do Rei: o pároco

Tendo em vista estas prerrogativas do pároco – agente de Deus, funcionário do Rei – é útil refletirmos sobre o exercício de seu poder e as bases destes. À primeira vista, o poder do pároco advinha de sua posição de autoridade, que o colocava em destaque dentro do quadro de hierarquia social. O que foi revelado pela documentação, até o momento, é que esta autoridade advinha menos de uma face de funcionário do clérigo do que da sua função espiritual. No primeiro parágrafo do livro quarto das CPAB encontramos:

A boa razão ensina que as pessoas eclesiásticas, especialmente dedicados ao Divino Culto, devem ser tratados de todos com o maior respeito, e veneração, nem dando ocasião, a que se divirtão do ministério espiritual, ou de o não poderem fazer com o recolhimento, quietação, e devoção devida, e por isso se lhes deve guardar inteiramente sua imunidade, e liberdade eclesiástica, segundo a qual são isentos da jurisdição secular, à qual não podem estar sujeitos os que pela dignidade do sacerdócio, e Clerical officio ficão sendo Mestres espirituais dos leigos

¹⁴Cf. MELLO E SOUZA (1986).

¹⁵...A vista do que fica ponderado no parágrafo antecedente claramente se infere, que todos os meios, que forem proprios para facilitar os Casamentos tambem o serão para promover a Povoação...”. Cf. Anais do Museu Paulista, Tomo XV, São Paulo, 1961, p. 94. Agradeço ao Prof. Carlos Alberto Lima pela indicação do relatório do Governador Mello e Castro.

¹⁶Cf. VILHENA (1987)

Esse discurso aparece também em fontes menos suspeitas, como, por exemplo, documentos relativos à administração civil. Numa carta de 1730, o então governador da Capitania de São Paulo, Gen. Caldeira Pimentel, afirmava que os clérigos mereciam o respeito devido ao seu ofício, embora, segundo ele, esse mesmo respeito deveria ser correspondido pelos religiosos, que deviam se comportar como tal¹⁷.

Na prática, era essa dignidade do ofício que era evocada pelos párocos em situações de conflito. Em 5 de outubro de 1730, o Sargento-mor Manuel Gonçalves Machado e seus homens prenderam o padre Antônio de Andrade, sob a acusação de que este clérigo não tinha acatado a uma ordem do Sargento-mor Francisco de Souza Faria. Segundo uma das testemunhas do caso, o padre Andrade, no ato da prisão, resistiu e afirmou repetidas vezes que não poderia ser preso¹⁸. Não se sabe até que ponto o padre tinha conhecimento das CPAB – se é que tinha –, mas fica evidente que ele tinha consciência da sua posição social e, sobretudo, do seu ofício. Lembremos que tratamos aqui de uma sociedade do Antigo Regime, sociedade hierárquica onde a posição de cada um era bem definida e onde a idéia de ordem era vinculada à manutenção e ao respeito à posição social de cada pessoa¹⁹. Façamos aqui um exercício de imaginação. Pensem no padre Andrade sendo preso e reclamando, como as testemunhas disseram que tinha feito, seus “direitos” de clérigo. É possível que ele usasse a velha frase “Você sabe com quem está falando”, expressão que revela, em quem a usa, uma consciência da posição social²⁰. Ao ser preso, o padre Andrade provavelmente tentou sublimar sua posição perante seus opositores, posição esta que, além de ser prescrita legalmente, estava vinculada a uma série de relações pessoais.

Aqui aparece outro fundamento do “poder” de um pároco: a sua gama de relações pessoais. Em carta de 20 de agosto de 1726, a Câmara de Curitiba solicitou ao Bispo do Rio a permanência do pároco Ignácio Lopes na freguesia, pois havia notícias de que ele seria transferido para Santos. Segundo os vereadores, a freguesia “experimenta um grande bem com a boa disposição do pároco em assistir o verdadeiro caminho da sua salvação”²¹. Este bom relacionamento com outra esfera de poder reforçava a autoridade do padre Lopes que, além de usar o seu ofício de clérigo como prerrogativa, contava ainda com o auxílio dos vereadores. Podia não ser muita coisa para o bispo – enredado num nível superior de relações (ao invés da Câmara, o Governador) – mas, provavelmente, tinha peso para seus fregueses na vila da Curitiba. Não

¹⁷Cf. “Carta do Governador da Capitania de São Paulo”, BAMC, vol. XII.

¹⁸Cf. “Processo de Agressão, ofensas e prisão ilegal”, arquivo do CEDOPE - DEHIS/UFPR, rolo 2, série crimes.

¹⁹Cf. BARRETO e HESPAÑHA(1994).

²⁰Cf. DaMATTIA(1997).

²¹Cf. “Registo de hua carta que esta Câmara escreveo ao Illmº Sr. Bispo”, BAMC, vol. IX.

bastava simplesmente ser um “mestre espiritual”, era necessário toda uma série de relações para que se pudesse exercer efetivamente o poder. Como afirma Roberto DaMatta, numa sociedade onde o princípio hierarquizante atua de forma predominante, valores como **honra, prestígio e consideração**, são de extrema importância, pois permitem que se “jogue”, negocie, com a hierarquização²². Um padre como Ignácio Lopes, bem considerado pela Câmara, provavelmente tinha mais poder perante seus fregueses do que, por exemplo, o padre Leitão, que durante os 40 anos de seu vicariato, travou inúmeras disputas com a Câmara de Curitiba. Além disso, essas relações pessoais deviam ser importantes na medida que lembramos da existência das irmandades, que constitufam uma alternativa à igreja paroquial, no tocante ao exercício da fé. Isso talvez explique o fato de que por muitos anos a Igreja Matriz da vila de Curitiba esteve em estado deplorável e, mesmo com a insistência das autoridades, civis e religiosas, a população não contribuía, ou o fazia de maneira insuficiente, para restaurar o templo. A boa estima de seu fregueses provavelmente fazia a diferença na hora que o pároco procurava exercer o seu poder.

A autoridade do pároco calcava-se, portanto, além de suas prerrogativas de agente do espiritual, numa série de fatores, dentre elas, como foi citado, uma ampla teia de relações pessoais. É nessa teia que aparece o caráter burocrático, o lado de funcionário do padre, pois, o padroado o vinculava ao Rei e, em última instância, isto era sempre uma relação importante. Entretanto, esta prerrogativa não era evocada, mesmo porque os párocos não se pensavam enquanto funcionários do Rei, e isto deveria ser levado em conta: como eles, protagonistas da sua própria história, se viam? Esta questão ganha relevo se pensarmos como uma visão de uma Igreja colonial burocrática – visão correta, diga-se de passagem – impregnou a historiografia sobre o assunto, de tal forma que, por vezes, somos levados a pensar que era assim que os próprios clérigos se viam²³. Vista de uma perspectiva presente, a atuação dos clérigos no período colonial, somada ao fato de estarem vinculados ao Rei por instituição do Padroado, realmente os transformava em burocratas. Mas, novamente, a questão: esta era a visão deles? Num momento de conflito, onde as relações pessoais e prerrogativas de poder tendem a ser evocadas, a quem os clérigos recorriam? O Rei poderia ser evocado por um arcebispo, quiçá um bispo, sendo que, nesses casos, é bem possível que se apresentassem, além do serviço de Deus, a serviço de El-Rei. Mas para cargos eclesiásticos inferiores ao do bispo – vigários-gerais, vigários da vara, párocos e coadjutores – a relações evocadas eram outras. O respeito a

²²Cf. DaMATTIA(1997).

²³Um exemplo clássico do que me refiro é a obra de HOORNAERT (1992).

El-Rei certamente existia, mas no trato diário com seus fregueses não era a ele que os párocos remetiam suas prerrogativas.

Há muitas outras questões que precisam ser melhor estudadas mas, tentei, neste texto, apresentar uma pequena reflexão sobre alguns aspectos da atuação – bem como de suas prerrogativas – dos clérigos no período colonial brasileiro. Analisá-las consiste em reconstituir práticas sociais correntes na sociedade de então e que, segundo alguns, se fazem presentes, embora sob outras formas, até hoje²⁴.

BIBLIOGRAFIA

- SILVA, Maria Beatriz Nizza. **Dicionário da Colonização Portuguesa no Brasil**. Lisboa : Verbo, 1997.
- LONDONO, Fernando Torres. **Paróquia e Comunidade no Brasil: uma perspectiva histórica**. São Paulo: Paulus, 1997.
- _____. **El Concubinato y la Iglesia en Brasil Colonial**. São Paulo : Cadernos CEDHAL, 1985
- HOORNAERT, Eduardo (org.). **História da Igreja no Brasil**. Vol 1. Petrópolis : Vozes, 1992.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Sociedade e Burocracia no Brasil Colonial**. São Paulo : Ed. Perspectiva, 1979.
- DaMATTa, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis** : para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro : Rocco, 1997.
- BAREETO, Ângela Xavier e HESPAÑHA, Antônio Manuel. “Representações da Sociedade e do Poder”. In : MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**. Vol. 4. Lisboa : Estampa, 1994.
- MELLO E SOUZA, Laura de. **Os Desclassificados do Ouro** : a pobreza mineira no século XVIII. São Paulo : Graal, 1986.
- MAUSS, Marcel. “Ensaio sobre a dádiva” In: _____. **Sociologia e Antropologia**. Vol 2. São Paulo : Edusp, 1974.
- VILHENA, Luís dos Santos. **Pensamento político sobre a Colônia**. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1987.
- NEGRÃO, Francisco (org.). **Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba**. Curitiba : [s.ed.], [s.d]
- Dicionário Histórico-Biográfico do Paraná**. Curitiba : Ed. Livraria do Chaim, 1991.
- Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Typografia 2 de dezembro, 1853.

²⁴Cf. DaMATTa(1997).